

DOI: <http://dx.doi.org/10.17793/rdd.v3i5.550>

5. SHYLOCK: A PERSONIFICAÇÃO DO CONFLITO MORAL ENTRE A SOCIEDADE DE ECONOMIA LIBERAL E A REPRESENTAÇÃO DO PODER DO DINHEIRO

5. SHYLOCK: THE PERSONIFICATION MORAL CONFLICT BETWEEN THE SOCIETY OF A LIBERAL ECONOMY AND POWER REPRESENTATION THROUGH THE MONEY

Paula de Jesus Martins ¹

Resumo: O presente artigo pretende provocar o leitor a identificar e reconhecer a crítica narrativa que Shakespeare faz ao personagem Shylock, resultado de uma não aceitação social da atividade comercial de empréstimo de dinheiro, fenômeno social que se perpetua na contemporaneidade, ainda que tal atividade seja legalmente aceita.

Palavras-chave: empréstimo de dinheiro, juros, usura.

Abstract: The present article is meant to cause the reader to identify and recognize the critical narrative that Shakespeare does to the Shylock character, result of a social non acceptance of the commercial activity of lending money, social phenomenon that perpetuates itself nowadays, even though such activity is legally accepted.

Keywords: lending money, interests, usury

1. Mestres da Literatura e o Tema do Empréstimo de Dinheiro

Shakespeare é autor ímpar na literatura mundial e o a obra que se aborda neste artigo, *O Mercador de Veneza*, certamente é um dos seus trabalhos mais discutidos e analisados além dos limites da dramaturgia convencional. Observa-se que interesse tão forte na obra em questão decorre do questionamento ético o qual a trama

¹ Especialização em Direito Internacional pela UFRGS, MBA em Direito Tributário Empresarial pela FGV e Mestrado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2003). Atualmente é professora universitária, São Judas Tadeu Faculdades Integradas e no CESUCA, Faculdade INEDI. E-mail: pauladejesusmartins@gmail.com .

central aborda. Este artigo se propõe a dissertar sobre a atividade exercida por Shylock, um judeu que tinha como atividade produtiva o empréstimo de seu capital a juros.

O Mercador de Veneza oferece possibilidade de discussão jurídica em relação ao conteúdo do direito das obrigações - de direito civil. Ou mais notadamente do direito empresarial e cambial, focada na operação de mútuo - o empréstimo de dinheiro; a determinação e aplicação de uma estranha cláusula penal, e a necessidade de seu cumprimento ou anulação. Todos temas centrais em um Estado Democrático de Direito que tem em sua Constituição Federal os princípios do direito à propriedade privada e à livre iniciativa. Ou seja, de um Estado que recepciona princípios da economia liberal que vão conduzir toda a legislação mercantil infraconstitucional como fartamente se observa.

No entanto instiga-se ao leitor que, antes de pretender analisar estas questões tão particularmente trabalhadas no texto, focada na contratualidade mercantil, faça um retorno ao período anterior ao do contrato entabulado, mais especificamente na observação crítica da figura do detentor do capital, daquele que vive da exploração da atividade econômica de *emprestar dinheiro a juros* e como ele é percebido em seu contexto social.

A literatura é pródiga em exemplos que marcam a evolução destes institutos (iniciativa privada e propriedade particular), bem como as diferenças regionais sobre como o poder público, o Estado, trata deste tema. Ainda na atualidade diversos sistemas, por exemplo, permitem a prisão civil por dívidas, pois representa o não cumprimento em devolver o patrimônio ou parte dele ao seu legítimo proprietário. O Brasil, signatário do Pacto de San José da Costa Rica, conhecido como a “Convenção Norte Americana de Direitos Humanos” não mais o admite. Afastada tal diferença, a semelhança se encontra na forma como a sociedade reconhece esta atividade, expressa nas páginas do escritor.

No Mercador de Veneza, escrito no Séc. XVII, Shakespeare faz a apresentação de seu personagem de forma cômica, demeritória, em princípio pelo fato de “viver da renda do dinheiro” . Destacam-se fragmentos do texto para identificar a agressividade com que o escritor agride o judeu Shylock.

Maldito seja cão abominável!
E maldita a justiça que o defende!
Você quase que abala a minha fé
Para fazer-me crer, qual Pitágoras,
Que, às vezes, almas de animas penetram
No corpo humano. Seu maldito espírito

E presa de algum lobo antropofágico
Cuja alma, que escapou do cadafalso,
Entrou no ventre mau que o envolvia
Para infectá-lo, pois os seus anseios
Só podem ser de lobo esfomeado.

Contudo o autor oferece o contraponto para a licitude da atividade exercida por Shylock, e o mesmo já a havia defendido, desde o primeiro momento em que lhe haviam procurado (Shakespeare, 2011, pág.31):

Cuspiu na minha manta de judeu,
Apenas porque uso do que é meu.
Mas agora, parece, quer ajuda:
Agora chega: vem a mim, e diz:
“Shylock, hoje preciso do seu dinheiro”.

O texto é severamente crítico ao apresentar o usurário², sem poupar-lhe adjetivos demeritórios.

Mas, também outros grandes autores da literatura mundial dedicaram textos sublimes sobre o mesmo tipo de personagem e, sempre, na mesma forma de descrevê-los como criaturas execráveis, usurpadoras. A própria escória da atividade comercial.

Também Honoré de Balzac³ tem como tema constante em suas obras a figura do agiota, em geral judeu, que empresta dinheiros a juros e que, por isso, é descrito como um ser mesquinho, sovina, de uma inacreditável rigidez afetiva, alheio a qualquer tipo de demonstração de emoção ou de sentimento mais elevado. Ou seja, a remuneração do capital, por si só, é atividade que denigre a imagem do seu personagem.

Em Gobseck (Balzac, 1959, pág 473) o próprio usurário dá o nome ao romance, e a descrição a seguir é do personagem prestes a se socorrer em um empréstimo de dinheiro e que vai à casa do comerciante:

² O texto trata o personagem como usurário por realizar empréstimos a juros. No Brasil, chama-se usurário ao particular que realiza tal operação praticando juros superior ao limite legal.

³ Honoré de Balzac (1799/1850) Escritor francês notabilizou-se por suas agudas observações psicológicas. A sua obra maior A Comédia HUMana é formada por 95 romances, novelas e contos, que retratam a sociedade francesa da época, após a queda de [Napoleão Bonaparte](#) em 1815.

O coração batia-me com força, quando cheguei à porta da sombria casa. Lembrava-me de tudo que me dissera outrora o velho avarento, numa época em que eu estava longe de suspeitar a violência das angústas que se iniciavam na soleira daquela porta.

Fato que provoca estranhamento é o de que Balzac considera demeritória a prática da atividade mercantil de mútuo (espécie de empréstimo) do bem de capital-*dinheiro*- pela burguesia, mas reverencia a mesma prática como meio de sustentação da aristocracia, já que o trabalho pessoal não era admitido socialmente a esta classe social.

O autor destacava que imensa desgraça para o nome de uma família possuir um título de crédito protestado, ou seja, lançado no rol dos devedores. Além da pena de prisão, a qual atingia a pessoa do devedor, toda a sua família, aqueles que possuíam o mesmo sobrenome, sofriam o abalo moral em razão do parentesco com o devedor. Ou seja, a sociedade daquele século ao mesmo tempo que moralmente não aceitava a atividade mercantil do *agiota*, ainda que legalmente perfeita, também punia socialmente aquele que não cumpria com este contrato.

Também o grande romancista russo Dostoiévski⁴, muitas vezes equiparado a Shskespeare e nomeados como os dois maiores nomes da literatura, trabalhou intensamente com este tema da relação comercial credor/devedor, o protesto de títulos impagos e casos de envio para a Sibéria, em trabalhos forçados, pelo não pagamento de dívidas expressas em títulos de crédito.

Em sua obra prima, o clássico Crime e Castigo (Dostoiévski, 1993) é Alena Ivánovna que protagoniza o papel de agiota, a quem o protagonista empenha um relógio de prata que fora de seu pai, "*por uma miséria*", pois descreve o autor que a velha usurária sabia explorar, sem dó nem piedade, os necessitados que lhe batiam à porta.

A referência poderia se estender a vários outros grandes nomes da literatura, mas, o objetivo é demonstrar que este senso comum da recepção da atividade do empréstimo de dinheiro, mesmo em Estados e época distintos, segue recebendo uma desaprovação no seio da sociedade, ainda que recepcionado pelo Direito. Ocorre que, como destaca-se abaixo, o legislador optou por dar tratamento distinto ao particular, proprietário de valor disponível para realizar tais contratos e determinada pessoa jurídica -instituição financeira- que está autorizada a realizar tais empréstimos praticamente sem limitações.

⁴ Fiodor Mikhailovich Dostoiévski(1821/1881) foi uma das maiores personalidades da literatura russa, tido como fundador do Realismo. Entre suas obras destacam-se: "Crime e Castigo", "O Idiota", "O Jogador", "Os Demônios", "O Eterno Marido" e "Os Irmãos Karamazov".

Parte-se, então, para compreender como está regulada, atualmente, esta atividade no Brasil. E mesmo sem aprofundar o estudo em proposta de direito comparado, o mesmo se harmoniza com a legislação dos outros Estados que participam do mesmo sistema, ainda que em estágios e níveis diferentes, de uma economia liberal com intervenção estatal meramente reguladora.

2. Como o Direito Brasileiro aborda este Contrato

Vejamos: em um sistema de livre concorrência (à época da obra e também na contemporaneidade) bens de produção são aqueles capazes de produzir outros bens, agregando valores, sendo, ou não, incorporados ao mesmo no final do processo. Além de máquinas, equipamentos e a terra, a moeda também é considerada como um bem de produção e uma mercadoria(Krugman, 2007, pág 90).

Este é o determinante em um contrato de mútuo: onde aquele que possui um bem, uma determinada mercadoria que é a quantia de dinheiro o cede para outro que, por esta razão, o remunera ao final de determinado período.

Neste ponto, pode-se invocar a Constituição Federal a qual garante o direito à propriedade privada, e, por esta razão conclui-se que o dinheiro é o bem particular de cada um, fruto de seu trabalho, de outro capital, ou da combinação de ambos. Inclusive, esta é a definição de renda para fins de definição da base de cálculo da tributação do imposto de renda. Logo, o próprio Estado não faz diferenciação na licitude da renda obtida pela simples apropriação de um bem de capital ou do trabalho pessoal.

Aquele que possui um imóvel (outro bem de produção) pode fazer sobre o mesmo um contrato de locação. Neste, aquele que se utiliza do imóvel de propriedade alheia deve remunerá-lo por isto. É a contra-partida pelo uso de algo que não lhe pertence e a lei não estabelece limites ao valor dos locativos podendo ser livremente pactuado entre as partes. A “*le*” que determinará o valor a ser cobrado, em percentual sobre o valor do bem imobiliário é a lei de mercado, onde a quantidade da oferta e de procura dos interessados é que selará o contrato.

Neste ponto é que se propõe uma leitura crítica acerca da fala do personagem, expressando o escritor, sobre o caráter daquele que empresta dinheiro a juros e recepção mesmo deste conteúdo moral completamente dissociado da própria normativa do comércio à época do texto e, trazida aos tempos atuais. Qual a diferença

ética ou moral entre aquele que cede o uso de um bem seu – *um imóvel*, - a outrem mediante remuneração e daquele que empresta um bem seu – *dinheiro*- a outrem mediante a mesma remuneração? No campo na normativa jurídica diferença crucial pode ser apontada.

Observe-se que o texto legal trouxe a desaprovação da prática mercantil do mútuo, entre particulares, de forma subliminar, diluída, de forma a reconhecê-la como legal, mas com restrições que a tornem praticamente inexecutáveis. O ordenamento reconhece o empréstimo entre pessoas físicas como um negócio jurídico lícito, qual seja o empréstimo mútuo em seus artigos 586 a 591 do Código Civil. O mútuo nada mais é que uma das modalidades de um empréstimo quando o objeto deste seja a moeda.

O Art. 406 do Código Civil, ao tratar de juros, diz: “Quando os juros moratórios⁵ não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”. Aparentemente, ao prever a convenção das partes em outro índice, parece que a lei permite que os mesmos sejam livremente pactuados entre as partes. Mas, não é o que se tem admitido tanto na legislação civil quanto penal.

Segundo a Lei da Usura, “é vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”. Considerando que, no Brasil, a taxa legal é a SELIC, ou a de 1% ao mês, devem-se observar estes parâmetros para não violar a Lei da Usura. A “agiotagem”, que é definida em lei como Usura Real, é um crime contra a economia popular que incorre aquele que realiza empréstimo com taxa de juro superior à legalmente permitida, e não da simples relação de empréstimo entre pessoas físicas, conforme o Artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

3. Conclusão

Do acima exposto, pode-se concluir que a atividade de emprestar dinheiro a juros não é ilicitude ou crime, desde que praticada pelo particular no limite de juros previsto. Retornando ao questionamento anterior: esta limitação não existe para as instituições financeiras nem para outra forma de empréstimo entre particulares de bens de outra natureza, que não a moeda.

⁵ Juros moratórios nada mais é que a remuneração, a contrapartida por se utilizar bem de outra pessoa. Juros moratórios são aqueles devidos pelo atraso no cumprimento de uma obrigação pecuniária. No artigo se trata do primeiro.

Após anos de intensos debates jurisprudenciais pré e pós Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido que não existe limitação de juros a instituições financeiras desde que não sejam abusivos. Mas, o que é abusivo? Na prática é um conceito vago e que ainda perpetua uma grande diferenciação no tratamento da pessoa física, no uso de seu patrimônio livre e desembaraçado e o da pessoa jurídica, instituição financeira.

É decisão pacífica e tem recebido redação quase idêntica o reconhecimento de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003, que suprimiu o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, perdeu sentido a alegação de que os juros estão limitados ao patamar fixo de 12% ao ano, ainda que o sistema financeiro tem por fim, não a finalidade exclusivamente lucrativa, mas a de promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. Tal atividade e interesse são negados ao particular.

E a questão que se impõem é: Por quê? Qual a legitimação moral ou ética para que alguém não possa fazer livre uso e destinação de seus bens, sua propriedade particular? Como o direito surge, emana, de uma determinada sociedade. É local e temporal. Ou representa o pensamento daquele grupo ou não terá eficácia. Assim, pode-se sugerir que a repressão legal à prática desta atividade específica pelo particular nada mais é que a representação legal de um sentimento coletivo de aversão.

A questão não é a de discutir se a limitação de juros está reconhecida em este ou aquele diploma legal do ordenamento jurídico nacional, mas, por que isso ocorre? Qual sua legitimação?

Nos textos e autores citados, os personagens que personificam este mal são judeus; isso, por si só, mereceria um aprofundamento nas suas razões, se a frequência com que esta religião ligada à atividade do mútuo mercantil representa um fato notório e, somente por isso, os personagens normalmente são judeus. Ou, se há uma conteúdo de ofensa e repúdio étnico do escritor .

Talvez a explicação mais fácil da caracterização do personagem como um judeu seria a eterna diáspora deste povo, fato que tornaria bem mais ágil a transferência patrimonial entre os Estados. Entretanto, os próprios textos literários são de data anterior aos conflitos -- ao menos os mais relevantes -- desde o êxodo o que não permite esta explicação de forma superficial.

Certamente, o cristianismo e a forma como a religião trabalha com temas da riqueza/pobreza são férteis em significados. E estes, talvez, possam contribuir para que



se compreenda a gênese da não aceitação social da atividade do comércio de dinheiro, este compreendido como uma mercadoria e ainda que recepcionado e garantido em um sistema democrático e de liberdades individuais.

Referências bibliográficas

BALZAC, HONORÉ. A Comédia Humana. São Paulo: Ed Globo, 1959.

DOSTOIÉVSKI, FIÓDOR MIKHÁILOVITCH. Crime e Castigo. Rio de Janeiro: Nova Cultura, 1993.

KRUGMAN, PAUL R. Economia Internacional. São Paulo: Pearson, 2007.

SHAKESPEARE, WILLIAM. *O mercador de venezia*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

(Artigo recebido em 04/12/2013 e aceito para publicação em 28/12/2014)